



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.513 - PR
(2019/0127904-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. REDUÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formularem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.

2. A decisão judicial que reduz, abruptamente e sem os devidos cuidados, a tarifa de pedágio destinada a remunerar concessionária de serviços rodoviários não só interfere na normalidade do contrato de concessão mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa. Assim, compromete a continuidade dos trabalhos de manutenção e aperfeiçoamento da malha viária sob sua responsabilidade e, com isso, coloca em risco a segurança dos usuários.

3. Recente julgado proferido na Corte Especial referente ao agravo interno interposto nos autos da SLS n. 2.725/SP, que envolve a mesma matéria proposta na presente suspensão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Prossequindo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo negando provimento ao recurso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin que negavam provimento ao agravo.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.513 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0127904-8

Número de Origem:
50137247020194040000

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376

IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483

GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376

IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483

GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067

THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de agosto de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.513 - PR
(2019/0127904-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente desta Corte, fls. 677-683, que, por entender caracterizada hipótese de grave lesão à ordem e à segurança públicas, suspendeu os efeitos de decisão singular do Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, do TRF da 4ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 5013724-70.2019.4.04.0000/PR.

O aresto em questão foi proferido nos autos de ação civil pública em que se questiona a licitude de aditivos de contrato de concessão de exploração rodoviária referente ao lote 4 do anel de integração do Estado do Paraná, no qual foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para, estendendo os efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo de primeiro grau, determinar, entre outras cominações, a redução da tarifa de pedágio em 25,77%.

Aduz o agravante, preliminarmente, a falta de legitimidade da empresa agravada para ingressar com o requerimento suspensivo. Argumenta que, "no caso dos autos, a CADOP age em defesa de seus próprios interesses, de cunho patrimonial, o que afasta sua legitimidade para pedir a suspensão" (fl. 694).

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de risco de lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.437/1992 (ordem, saúde, segurança e economia públicas), enfatizando o seguinte: a) é nítida a pretensão de utilização do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que não pode ser tolerado (fl. 696); b) a insurgência da CADOP com a determinação de redução das tarifas de pedágio não chega a afetar diretamente o interesse público primário, tratando-se, ao revés, de insurreição diretamente vinculada ao interesse privado e comercial da Empresa (fl. 697); e c) na espécie, o interesse público milita em favor da imediata redução das tarifas atualmente pagas pelos usuários do serviço, conforme consignado na decisão oriunda do TRF (fl. 697).

No mais, ratifica as razões veiculadas no agravo de instrumento interposto na origem e as justificativas utilizadas pelo desembargador federal ao deferir a tutela de urgência ali requerida.

A impugnação ao agravo interno foi juntada às fls. 704-714 dos autos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.513 - PR
(2019/0127904-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. REDUÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.

2. A decisão judicial que reduz, abruptamente e sem os devidos cuidados, a tarifa de pedágio destinada a remunerar concessionária de serviços rodoviários não só interfere na normalidade do contrato de concessão mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa. Assim, compromete a continuidade dos trabalhos de manutenção e aperfeiçoamento da malha viária sob sua responsabilidade e, com isso, coloca em risco a segurança dos usuários.

3. Recente julgado proferido na Corte Especial referente ao agravo interno interposto nos autos da SLS n. 2.725/SP, que envolve a mesma matéria proposta na presente suspensão.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Examinados os pontos de impugnação do agravante, arrolados no relatório, nota-se que todos foram suficientemente abordados na decisão agravada, que justificou, com clareza de detalhes, as razões que orientaram o entendimento acerca do potencial altamente lesivo da medida liminar impugnada.

O justificado reconhecimento dos efeitos deletérios do aresto impugnado, além de apto a infirmar a preliminar de falta de legitimidade da concessionária para ajuizar o pedido de suspensão, sobrepõe-se, de igual modo, a todas as demais questões suscitadas no agravo, que se restringem, de modo geral, a reiterar os fundamentos já devidamente apreciados e afastados da decisão estadual atacada e a insistir, de modo genérico, na inexistência de danos ao interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre a preliminar de legitimidade, cito os seguintes precedentes:

[...]

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão. (AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020.)

[...]

3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (AgRg na Pet nos EDcl no AgRg na SS n. 2.727/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4/11/2019.)

Mesmo quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados no que tem de essencial (fls. 681-682):

[...] ao reduzir abruptamente a tarifa de pedágio em 25,77%, a decisão judicial não só interfere, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão – sobretudo se considerada, no dizer do magistrado de primeiro grau à fl. 219, a insuficiência de informações aptas a definir qual o montante que as supostas ilicitudes acresceram às tarifas – mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa concessionária, comprometendo a continuidade dos serviços de manutenção, restauração e duplicação de trechos de rodovias sob sua responsabilidade e, com isso, colocando em risco a segurança dos usuários.

Esse cenário mostra-se ainda mais preocupante quando se sabe que o Estado do Paraná não tem condições de assumir os serviços em questão. Ele próprio alerta, no pedido de suspensão formulado na SLS n. 2.460/PR – envolvendo concessionária diversa, mas extraído da mesma operação que envolveu a ora requerente –, para as drásticas consequências que poderão advir da paralisação abrupta dos serviços pela concessionária. Evidente, pois, nesse contexto, que a decisão impugnada tem potencial para afetar diretamente a prestação dos serviços em comento, com possibilidade de repercussão em sua continuidade e de prejuízo para a população que dele necessita.

Em casos de risco para a continuidade do serviço público prestado, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. REQUISITOS. LEI Nº 4.348/64, ART. 4º. LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RETOMADA DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO CONCEDENTE.

1. Nos casos de Mandado de Segurança, quando indeferido o pedido originário de suspensão em segundo grau, o novo pedido de suspensão, em se tratando de matéria infraconstitucional, pode ser requerido ao STJ, como na exata hipótese dos autos (Lei nº 4.348/64, art. 4º, § 1º).

2. A suspensão de liminar, como medida de natureza excepcionalíssima que é, somente deve ser deferida quando demonstrada a possibilidade real de que a decisão questionada cause conseqüências graves e desastrosas a pelo menos um dos valores tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

3. Extinto o contrato de concessão – destinado ao abastecimento de água e esgoto do Município, por decurso do prazo de vigência –, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95). A efetividade do direito à indenização da concessionária, caso devida, deve ser garantida nas vias ordinárias.

4. Com a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se a manutenção da suspensão concedida.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg na SS n. 1.307/PR, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 25/10/2004, grifei.)

É inquestionável, assim, o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população.

Ademais, constata-se que o agravante deixou de impugnar relevante fundamento da decisão agravada, contrariando, com isso, o art. 1.021, § 1º, do CPC. O referido fundamento foi apresentado pelo próprio Estado do Paraná ao alertar, nos autos da SLS n. 2.460/PR – envolvendo concessionária diversa, mas extraído da mesma operação que envolveu a requerente – para as drásticas conseqüências que poderão advir da paralisação abrupta dos serviços pela concessionária.

Assim, não há como entender o contrário do quanto consignado na decisão agravada, com relação à real comprovação de grave lesão à segurança e ordem públicas.

Por último, destaco recente julgado proferido na Corte Especial, em processo que envolveu a mesma matéria aqui discutida, inclusive referente à mesma concessionária. Diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ementa que negou provimento ao recurso, por unanimidade:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.

2. O presente processo apresenta situação similar àquela que ensejou o deferimento de suspensão na SLS n. 2.513/PR, em favor da mesma concessionária, pois se reconheceu que a determinação de redução da tarifa de pedágio em 25,77% interferiria, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão.

Agravo interno improvido. (SLS n. 2.725/PR, de minha relatoria, Corte Especial, Dje de 20/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0127904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
SLS 2.513 / PR

Número Origem: 50137247020194040000

PAUTA: 02/12/2020

JULGADO: 02/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.513 - PR
(2019/0127904-8)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CAMINHOS DO PARANÁ S/A**
ADVOGADOS : **PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138**
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. REDUÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO. LIMINAR DEFERIDA PARA EVITAR DANOS IRREPARÁVEIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, deferiu-se monocraticamente liminar em Agravo de Instrumento, proibindo a celebração de novos aditivos em favor da concessionária agravada e determinando a redução das tarifas de pedágio. Com base em elementos reunidos na **Operação Integra**, desdobramento da **Operação Lava Jato**, consignou-se na decisão: "O conteúdo das colaborações refere a existência de **uma organização criminosa atuante no âmbito dos órgãos públicos e concessionárias de pedágio**. Segundo consta dos relatos, os aditivos eram realizados em um contexto de corrupção sistêmica onde eram redigidos e acordados benefícios em prol das concessionárias, inclusive com aumento tarifários desnecessários ao equilíbrio do contrato. O esquema indicado pelos colaboradores diz, também, com a **rede de empresas de fachada para pagamento de propina aos beneficiários**" (fls. 51-52, e-STJ).
2. Na decisão agravada, o eminente Ministro João Otávio de Noronha suspendeu a liminar, "especificamente no que tange à determinação de redução da tarifa", sob a seguinte fundamentação: "ao reduzir abruptamente a tarifa de pedágio em 25,77%, a decisão judicial não só interfere, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão – sobretudo se considerada, no dizer do magistrado de primeiro grau à fl. 219, a insuficiência de informações aptas a definir qual o montante que as supostas ilicitudes acresceram às tarifas – mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa concessionária, comprometendo a continuidade dos serviços de manutenção, restauração e duplicação de trechos de rodovias sob sua responsabilidade e, com isso, colocando em risco a segurança dos usuários" (fl. 681, e-STJ).
3. Na sessão de 2 de dezembro de 2020, o Ministro Humberto Martins, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumiu a relatoria do feito, proferiu voto negando provimento ao Agravo Interno, no que foi acompanhando pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

4. Pedi vista antecipada.

REDUÇÃO DA TARIFA

5. O percentual de 25,77% foi apontado pelo Ministério Público Federal, com base em análise técnica feita pelo Laboratório de Investigação Anticorrupção.

6. É correta a afirmação da decisão agravada no sentido da "insuficiência de informações aptas a definir qual o montante que as supostas ilicitudes acresceram às tarifas". Entretanto, o deferimento de liminar não exige juízo de certeza.

7. Na decisão que foi suspensa faz-se um juízo de probabilidade, afirmando o Relator no Tribunal de origem: "Considerando, segundo os indícios até então coletados, que os Agravados vêm se locupletando com benefícios indevidos às custas da coletividade desde o início da concessão, a redução tarifária pelo curto período faltante representa um mínimo a ser por elas suportado" (fl. 52, e-STJ).

8. Fez também o Juízo *a quo* a aferição do perigo de dano, levando em consideração "o estágio do contrato de concessão, em vias de finalização (mais três anos)", para concluir: "conquanto possa se cogitar de incerteza sobre o exato valor do acréscimo decorrente das ilicitudes, o correto é que há extrema urgência em se iniciar um processo de saneamento do prejuízo sofrido e tomar como balizadores os últimos acréscimos de degraus tarifários lançados em aditivos indicados como detentores das ilicitudes praticadas" (fl. 52, e-STJ).

9. **Não parece acertado renegar no estrito âmbito da Suspensão de Liminar e de Sentença – que é medida excepcional e atípica – a análise fática e dos termos do contrato que embasou o acórdão atacado**, visto que, de todo modo, se porventura a questão for oportunamente trazida a debate ao Superior Tribunal de Justiça, como regra estará obstada sua apreciação, nos termos das súmulas 5/STJ e 7/STJ.

INAPLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE RESULTARAM

NO DEFERIMENTO DE LIMINAR NA SLS 2.460/PR

10. O eminente Ministro Relator aduz: "o Estado do Paraná não tem condições de assumir os serviços em questão. Ele próprio alerta, no pedido de suspensão formulado na SLS n. 2.460/PR – envolvendo concessionária diversa, mas extraído da mesma operação que envolveu a ora requerente – para as drásticas consequências que poderão advir da paralisação abrupta dos serviços pela concessionária" (fl. 379, e-STJ).

11. No caso destes autos, o Tribunal de origem aponta uma distinção, em relação à liminar deferida na mencionada SLS 2.460/PR (também incluída, assim como este processo, na pauta da Corte Especial de 7.4.2021), que me pareceu relevante. Afirmou o Juízo *a quo* na decisão impugnada no presente Pedido de Suspensão: "o motivo que levou à suspensão da liminar pelo e. STJ em processo similar, mas envolvendo concessionária diversa, parece ter sido a informação sobre fato novo, qual seja, o pedido do Estado do Paraná para que a UNIÃO retomasse a responsabilidade pelas rodovias e que a prestação de serviço de socorro médico e mecânico se mantivesse com a concessionária contratante, no caso, a Econorte S/A. **Neste autuado, não se tem informação a esse respeito**" (fl. 51, e-STJ, negrito).

RISCO À ORDEM PÚBLICA

12. Respeitosamente, em minha compreensão, a manutenção da cobrança do pedágio nos valores atuais seria, como se afirmou na decisão suspensa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"aquiiescer, ao menos por ora, com o delatado esquema e a manutenção da onerosidade sobre a coletividade. Se constatada, na instrução, a efetiva desnecessidade dos aumentos tarifários e desoneração de obrigações de fazer por parte da agravada, com a manutenção do status quo pelo prazo que falta para o final da concessão, o prejuízo à comunidade seria irreparável. Por outro lado, se constatada a licitude dos adendos contratuais, haveria a possibilidade de ressarcimento da Concessionária VIAPAR perante o Poder Público, sempre solvente" (fl. 51, e-STJ).

13. A proteção do interesse público, no caso, estará atendida se mantida a liminar concedida na origem, e não se ela for suspensa como determinado pela decisão recorrida, pelo que entendo que estão **ausentes os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992**, o que justifica o provimento do Agravo Interno.

CONCLUSÃO

14. Divergindo respeitosamente do eminente Relator, dou provimento ao Agravo Interno, para indeferir o pedido de suspensão.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, deferiu-se monocraticamente liminar em Agravo de Instrumento, proibindo a celebração de novos aditivos em favor da concessionária agravada e determinando a redução das tarifas de pedágio. Com base em elementos reunidos na operação Integra, desdobramento da operação Lava Jato, consignou-se na decisão: "O conteúdo das colaborações refere a existência de uma organização criminosa atuante no âmbito dos órgãos públicos e concessionárias de pedágio. Segundo consta dos relatos, os aditivos eram realizados em um contexto de corrupção sistêmica onde eram redigidos e acordados benefícios em prol das concessionárias, inclusive com aumento tarifários desnecessários ao equilíbrio do contrato. O esquema indicado pelos colaboradores diz, também, com a rede de empresas de fachada para pagamento de propina aos beneficiários" (fls. 51-52, e-STJ).

Na decisão agravada, o eminente Ministro João Otávio de Noronha suspendeu a liminar, "especificamente no que tange à determinação de redução da tarifa", sob a seguinte fundamentação: "ao reduzir abruptamente a tarifa de pedágio em 25,77%, a decisão judicial não só interfere, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão – sobretudo se considerada, no dizer do magistrado de primeiro grau à fl. 219, a insuficiência de informações aptas a definir qual o montante que as supostas ilicitudes acresceram às tarifas –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa concessionária, comprometendo a continuidade dos serviços de manutenção, restauração e duplicação de trechos de rodovias sob sua responsabilidade e, com isso, colocando em risco a segurança dos usuários" (fl. 681, e-STJ).

Posteriormente, o Ministro Humberto Martins, que assumiu a Relatoria do feito, proferiu Voto negando provimento ao Agravo Interno, no que foi acompanhando pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Pedi vista antecipada.

1. Redução da tarifa

O percentual de 25,77% foi apontado pelo Ministério Público Federal, com base em análise técnica feita pelo Laboratório de Investigação Anticorrupção.

É correta a afirmação da decisão agravada no sentido da "insuficiência de informações aptas a definir qual o montante que as supostas ilicitudes acresceram às tarifas". Entretanto, o deferimento de liminar não exige juízo de certeza.

Na decisão que foi suspensa faz-se um juízo de probabilidade, afirmando o Relator: "Considerando, segundo os indícios até então coletados, que os Agravados vêm se locupletando com benefícios indevidos às custas da coletividade desde o início da concessão, a redução tarifária pelo curto período faltante representa um mínimo a ser por elas suportado" (fl. 52, e-STJ).

Fez também o Juízo *a quo* a aferição do perigo de dano, levando em consideração "o estágio do contrato de concessão, em vias de finalização (mais três anos)", para concluir: "conquanto possa se cogitar de incerteza sobre o exato valor do acréscimo decorrente das ilicitudes, o correto é que há extrema urgência em se iniciar um processo de saneamento do prejuízo sofrido e tomar como balizadores os últimos acréscimos de degraus tarifários lançados em aditivos indicados como detentores das ilicitudes praticadas" (fl. 52, e-STJ).

Não parece acertado renegar no estrito âmbito da Suspensão de Liminar e de Sentença – que é medida excepcional e atípica – a análise fática e dos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato constantes do acórdão atacado, visto que, de todo modo, se **porventura a questão for oportunamente trazida a debate ao Superior Tribunal de Justiça, como regra estará obstada a sua apreciação, nos termos das súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

2. Inaplicabilidade do que decidido na SLS 2.460/PR

Afirma-se na decisão agravada: "o Estado do Paraná não tem condições de assumir os serviços em questão. Ele próprio alerta, no pedido de suspensão formulado na SLS n. 2.460/PR – envolvendo concessionária diversa, mas extraído da mesma operação que envolveu a ora requerente – para as drásticas consequências que poderão advir da paralisação abrupta dos serviços pela concessionária" (fls. 681-682, e-STJ).

Essa questão foi examinada na decisão suspensa da seguinte forma: "o motivo que levou à suspensão da liminar pelo e. STJ em processo similar, mas envolvendo concessionária diversa, parece ter sido a informação sobre fato novo, qual seja, o pedido do Estado do Paraná para que a UNIÃO retomasse a responsabilidade pelas rodovias e que a prestação de serviço de socorro médico e mecânico se mantivesse com a concessionária contratante, no caso, a Econorte S/A. **Neste autuado, não se tem informação a esse respeito**" (fl. 51, e-STJ, negrito).

3. Risco à ordem pública

Respeitosamente, em minha compreensão, a manutenção da cobrança do pedágio nos valores atuais seria, como se afirmou na decisão suspensa, "aquiescer, ao menos por ora, com o delatado esquema e a manutenção da onerosidade sobre a coletividade. Se constatada, na instrução, a efetiva desnecessidade dos aumentos tarifários e desoneração de obrigações de fazer por parte da agravada, com a manutenção do *status quo* pelo prazo que falta para o final da concessão, o prejuízo à comunidade seria irreparável. Por outro lado, se constatada a licitude dos adendos contratuais, haveria a possibilidade de ressarcimento da Concessionária VIAPAR perante o Poder Público, sempre solvente" (fl. 51, e-STJ).

Em que pese o quanto decidido por esta Corte Especial no AgInt na SLS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.725/PR (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020), melhor analisando o caso presente (que é semelhante àquele), entendo que **a proteção do interesse público estará atendida se mantida a liminar concedida na origem, e não se ela for suspensa como determinado pela decisão recorrida, pelo que, estando ausentes os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992, de rigor o provimento do Agravo Interno.**

CONCLUSÃO

Divergindo respeitosamente do eminente Relator, **dou provimento ao Agravo Interno, para indeferir o pedido de suspensão.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0127904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
SLS 2.513 / PR

Número Origem: 50137247020194040000

PAUTA: 07/04/2021

JULGADO: 07/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo negando provimento ao recurso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin que negavam provimento ao agravo.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.